



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1073/2023

Processo Número: **19407/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:29:50

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Cria Programa Interdisciplinar de Mediação Escolar nas escolas da rede estadual de ensino.





Projeto de Lei

Cria Programa Interdisciplinar de Mediação Escolar nas escolas da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Haverá nas escolas públicas da rede de ensino do estado de São Paulo Programa Interdisciplinar de Mediação Escolar, objetivando criar ambiente desprovido de violência, onde impere o respeito mútuo, a tolerância, e a construção de espaço propício para o cumprimento da missão educativa das unidades escolares.

§ 1º - A mediação escolar deverá propiciar a integração de todos os componentes da unidade escolar e da comunidade na qual ela se encontra inserida, com o objetivo de formular entendimentos com os quais exista a maior concordância possível de todos os conviventes, para que assim se construa ambiente propício para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, livre da violência e da convivência não harmoniosa.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos tratados na presente lei serão envolvidos todos os servidores em exercício na escola, que atuarão como articuladores, cuidando para que sejam desenvolvidas todas as ações consensuadas.

Artigo 2º - O Estado de São Paulo fornecerá capacitação para todos os servidores públicos que estão lotados nas escolas estaduais.

Artigo 3º - Haverá em cada escola servidor(es) responsável(veis) por coordenar as ações de mediação, sendo esses preferencialmente professores, que exercitarão sua carga horária nesta função.

Artigo 4º - A mediação será desenvolvida observando-se o seguinte:

- I - a atuação de forma ativa, preventiva e mediadora;
- II - a atuação calcada em princípios éticos e democráticos;
- III - a atuação conjunta com a equipe gestora, visando ações preventivas e a construção de normas coletivas de convivência nas escolas;
- IV – a oitiva dos alunos, individual ou coletivamente;
- V – o fortalecimento dos grêmios estudantis como órgão de representação dos alunos;
- VI - o fortalecimento dos sindicatos e associações de servidores como representações destes;
- VII – a realização de reuniões constantes entre representantes de servidores, alunos e pais nas escolas;
- VIII - o cadastramento e convívio com entidades governamentais ou não, que atuem na área em que se localiza a unidade escolar, que possam, de alguma maneira colaborar com a mediação.

Artigo 5º - Atuando como mediador escolar, o professor é o coordenador deste processo em sala de aula, cabendo a ele, portanto, avaliar sobre o ingresso de qualquer pessoa naquele ambiente enquanto está ministrando suas aulas.

Artigo 6º - Os atos desrespeitosos praticados por alunos dentro das escolas serão resolvidos nos termos previstos no regimento escolar, sem prejuízo das ações mediadoras prevista na presente lei.

Artigo 7º - Os casos de violência no ambiente escolar serão tratados nos termos previstos na legislação vigente, sem prejuízo da ação mediadora, que atuará para que os conflitos decorrentes daquela, não se alastrem e contaminem o ambiente escolar.

Artigo 8º - Os pais ou responsáveis devem participar ativamente da vida escolar dos estudantes,





especialmente naqueles casos em que a ação mediadora assim o recomendar.

Parágrafo único - Os casos de negligência com o preceito estabelecido no caput demandará intensa ação mediadora, que poderá recomendar o atendimento da família em questão por equipe multidisciplinar existente nas escolas para esse fim, ou, depois dessa providência, o encaminhamento do caso aos órgãos oficiais de proteção à criança e ao adolescente.

Artigo 9º - A atuação da ronda escolar e de outros aparatos policiais será firme nos casos em que se fizer necessária, porém cordial e proporcional à necessidade que o caso concreto impuser, sendo permitida sua atuação que será coordenada pela ação mediadora, salvo se isso se fizer impossível ou para a prevenção de mal irreversível que possa ser praticado contra qualquer pessoa.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei porque, embora concorde que deva existir a proteção ao professor, não entendo que ela será efetiva se for introduzida nas escolas a cultura do autoritarismo e da repressão.

O que acredito é na ação mediadora, na cultura da paz, da construção de um pensamento coletivamente construído.

Preconizo um ambiente onde a harmonia é obtida pela atuação constante e responsável de equipe responsável por identificar situações de potenciais conflitos antes que estes aconteçam, e quando eles passam a existir, que atue de modo a extingui-lo. Se isso for impossível, que aja para minorar seus efeitos.

Prevejo a figura do professor como aquele que tem ascensão sobre sua classe, cabendo a ele permitir ou não a entrada de qualquer pessoa na sala de aula onde está exercendo a cátedra, assim como prevejo a atuação da ronda escolar naquelas situações onde, infelizmente, a despeito da atuação da mediação, ainda exista a violência.

Por essas razões é que peço o apoio dos nobres pares ao projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **28/06/2023 18:28**

Checksum: **D2D254BCD229208012FADFFC022B86A8A68D4881632B17879621599A34DDE323**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.